

DECRETO PMI Nº 206, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

Acrescenta dispositivo no Decreto PMI nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica.

O PREFEITO DE IMBITUBA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta “alínea e” ao inciso I do Art. 1º do Decreto PMI Nº 053, de 19 de março de 2014, que delega competência aos Secretários Municipais, para os fins que especifica, com a seguinte redação:

Art. 1º
e) Proferir decisão final nos julgamentos dos recursos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 08 de setembro de 2020.

Rosenvaldo da Silva Júnior
Prefeito

Registre-se e Publique-se.

Registrado e publicado, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Luciano Alves Zanini
Administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

SEAD - MULTIENTIDADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso oposto por:

BETHA SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, sediada Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 03/09/2024 às 17:33 horas.

Contrarrazões apresentadas por:

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.027/0001-41, estabelecida na Rua Cristóvão Nunes Pires, 86, Torre Süden, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, mediante apresentação via Portal de Compras Públicas, enviado no dia 06/09/2024 às 16:52 horas

O processo tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA WEB COM SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM POR CONTA DA CONTRATADA E NÚMERO DE USUÁRIOS ILIMITADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE IMBITUBA”**.

DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece no Art. 63.

“Art. 63 O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo”

Reza os incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - **a apreciação dar-se-á em fase única.**

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Conforme registrado no sistema, após aceita a proposta da empresa **SAVE CONSTRUTORA LTDA** e declarada habilitada Pregão Eletrônico nº 09/2024, as Recorrentes manifestaram imediata intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

Tendo as recorrente, registrado em ata a manifestação de recurso e após apresentada a peça recursal, fora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

apresentada a contrarrazão, gozam os presentes de tempestividade.

Portanto, os recursos administrativos foram encaminhados dentro do prazo previsto em Edital e, portanto, encontram-se em condições de serem analisados.

DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **BETHA SISTEMAS LTDA** em síntese assim se manifestou:

II. DOS FATOS

O Edital, em seu item 10.5.5, ao dispor sobre a comprovação da **Qualificação Técnica**, assim dispõe:

10.5.5 Documentos pertinentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.5.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa **N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas** do Estado de Santa Catarina.

10.5.5.2 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente **integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário**, incorporando uma base de dados consistente.



II.I - DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Conforme exposto no item anterior, o edital exigiu atestados de capacidade técnica, a fim de COMPROVAR, o atendimento à **IN TC – 35/2024 Tribunal de Contas (item 10.5.5.1)**, bem como capacitação para **integração, em tempo real, do sistema tributário com a plataforma georreferenciada (10.5.5.2)**, ambos compatíveis com os requisitos funcionais apresentados nos itens 4.13 e 4.27, contratação devidamente justificada, de forma irretocável, no Termo de Referência anexo ao edital, senão vejamos:

A adoção de um sistema ERP integrável a um sistema de Geoprocessamento pela Prefeitura Municipal de Imbituba é uma estratégia que vai além da simples atualização tecnológica. **Representa um compromisso com a gestão eficiente, transparente e responsiva, alinhada às necessidades da comunidade e aos desafios do desenvolvimento sustentável.** Por isso, a abordagem de contratações interdependentes é essencial para garantir a compatibilidade, a eficiência e o sucesso deste projeto crucial para a modernização da gestão municipal, desta forma é indispensável que a empresa que for realizar o fornecimento do ERP já possua expertise suficiente e que já possua em seu rol de clientes da sua solução ambiente similar ao que está sendo proposto com a integração com um sistema GIS próprio ou de terceiros. Requisitos mínimos de integração. Possibilitar integração em tempo real de qualquer movimentação de cadastro imobiliário.

A fim de contratar, de forma legal, segura e inequívoca, o edital consignou as seguintes exigências:

4.13. MIGRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM USO:

A empresa vencedora terá que respeitar os prazos limites de entrega do esfinge, siconfi, siops, siope, publicação da LRF, audiência de metas fiscais, Instrução Normativa N.TC – 28/2021 e **N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** e demais obrigações.

4.27. SERVIÇO DE “WEB SERVICES” E INTEGRAÇÃO

Sistema Tributário - O sistema gerencia a movimentação das receitas próprias. A integração objetiva disponibilizar as informações das receitas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

próprias arrecadadas para a contabilização. A Solução deve permitir a importação, por parte do sistema de gestão contábil de arquivos referentes as receitas lançadas, descontos, isenções, baixas, remissões etc., bem como as receitas arrecadadas conforme layout de exportação disponibilizado pelo sistema de gestão de tributária, cumprindo com os requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP). O sistema deverá possibilitar a **integração com o Sistema de Geoprocessamento** futuramente contratado pelo utilizado pelo município.

Nesta senda, ao compulsar a documentação, apresentada para fins de habilitação, da licitante classificada provisoriamente em 1º lugar, notadamente a **“Declaração de Capacidade Técnica e Fiel Cumprimento das Obrigações”**, firmada pelo Município de **Timbó SC** e, ato contínuo, confrontá-la com o Termo de Referência do **Edital Pregão nº 370/2024** do mesmo **Município**, que definiu as regras e vinculou a contratação que deu origem à declaração acostada, observa-se que a referida declaração supracitada, **NÃO atende** aos itens 10.5.5.1 e 10.5.5.2 do edital, tampouco os requisitos para integração do Sistema Tributário com Sistema de Geoprocessamento, pois, foi o Termo de Referência do Pregão realizado por Timbó SC que exigiu, **simplesmente**, o “reconhecimento das receitas do tributário” versus “contábil”, ao **“final do mês”**, muito diferente do requisito de integração em “tempo real”, exigida para **habilitação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da Licitante.

Registre-se que, se a **DILIGÊNCIA** requerida, confirmar a provável **“divergência”** entre a **Declaração** firmada pelo Município de Timbó SC e os requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência do módulo “Gestão de Arrecadação Tributária” contratado pelo mesmo Município, tal fato é **GRAVE** e demandará as providências legais cabíveis, sob pena de responsabilização. Sendo mais específico, diante da dúvida, a **DILIGÊNCIA** requerida torna-se **IMPRESINDÍVEL**, a fim de garantir a **legalidade** da presente contratação, confirmando (ou não) a **integração dos sistemas, nos EXATOS termos exigidos no item 10.5.5.2 do edital**, ou seja, em integração dos Sistemas em tempo REAL, sob pena de nulidade.

Face ao exposto, não resta outra alternativa LEGAL senão solicitar que à Autoridade que irá se responsabilizar pela contratação de Imbituba, defira e determine diligência ao Município de Timbó, a ser realizada e lavrada a termo por profissional capacitado e habilitado, para fins de perícia técnica, que confirme (ou não), a suposta rotina **“on line”** e **“integração em tempo real”** entre o Sistema Tributário e o Geoprocessamento que, embora tenha sido objeto de “declaração”, **sequer foi exigida no Edital que definiu a contratação de Timbó/SC**. Registre-se que a referida declaração foi firmada por servidor lotado no setor de TI, ou seja, muito provavelmente, sequer atua diretamente com a operação dos sistemas em análise.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Confiando no deferimento do presente pedido de diligência, requer que os profissionais habilitados, para que possam aferir, objetivamente, as rotinas abaixo citadas, para fins de comprovação da **“integração em tempo real”** do **Sistema Tributário com a plataforma de Geoprocessamento** e, por óbvio, reavaliação da **legalidade da habilitação** provisória do Licitante classificado, provisoriamente, em 1º Lugar, avaliando, no mínimo, as **seguintes funcionalidades operacionais**

- Editar no sistema de geoprocessamento a seção de um logradouro que tenha vários imóveis vinculados, alterar a zona fiscal da seção e verificar se os imóveis foram alterados no sistema tributário no mesmo momento da confirmação de alteração da zona fiscal da sessão no sistema de geoprocessamento.
- Editar no sistema de geoprocessamento a área do lote de um condomínio onde tenha um prédio em cima e verificar se todas as unidades pertencentes ao prédio tiveram as frações da área do terreno alterada no sistema tributário no momento em que foi confirmada a alteração da área do lote no sistema de geoprocessamento.
- Editar no sistema de geoprocessamento o nome de um logradouro, o nome de um condomínio e o nome de um loteamento e verificar se as alterações foram realizadas em tempo real também no sistema tributário.

Não menos importante, como se não bastasse, novamente a documentação acostada pelo licitante provisoriamente classificada em 1º Lugar, **NÃO atendeu exigência editalícia**, vejamos:

Para demonstrar com **clareza e comprovar** a alegação supra, importa repisar a exigência que consta no item 10.5.51.

Em razão da relevância da comprovação supracitada e, novamente, a fim de **confrontá-la** com a Declaração do Município de Timbó SC apresentada, que, por se tratar de exigência de **natureza contábil**, para fins de importantíssimo controle externo, notadamente o envio dos arquivos ao Sistema e-Sfinge, o item 10.5.5.1, com clareza solar, **EXIGIU** que o ateste, um ato administrativo que surte efeitos jurídicos, fosse firmado exclusivamente pelo **Contador Responsável**, razão pela qual o documento apresentado apresenta **é nulo** de pleno direito, pois apresenta vício no principal requisito do ato administrativo, ser firmado por **agente (in) competente**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Ora, não foi por mera “liberalidade” que o item 4.13, objetivamente, apresentou um rol de obrigações que, indiscutivelmente possuem natureza contábil e, por óbvio, são da **competência exclusiva de servidor dos quadros permanentes da Administração, ocupante do cargo de contador**, único profissional que possui habilitação e, assim, competência legal para praticar tais atos.

Repisa-se que, dentre as principais garantias de uma licitação, destaca-se a **vinculação** do Ente licitante ao **Edital** que regulamenta o correspondente **certame**. Trata-se de uma **segurança** para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina à instituição licitante que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Confiantes na seriedade e clareza de julgamento deste Município, apresenta-se os argumentos da presente peça recursal, em estrito respeito aos princípios norteadores regentes do processo de compras públicas.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente pugna pelo recebimento das razões recursais. Em continuidade, o seu conhecimento e provimento para então reconhecer as **irregularidades** apontadas nos **ATESTADOS** - forte em seus fundamentos -, a fim de que seja declarada **INABILITADA** a Licitante **IPM SISTEMAS LTDA** uma vez que restou PROVADA a incompatibilidade da “declaração”, de natureza CONTÁBIL, firmada por servidor **SEM COMPETÊNCIA e NÃO HABILITADO** para firmar atos **privativos de contador**, devidamente registrado no Conselho da Profissional CRC, portanto INCOMPATÍVEL com as exigências editalícias EXPRESSAS.

Ainda, tão grave quanto, diante da divergência entre a Declaração firmada pelo Município de Timbó versus os requisitos técnicos dos Sistemas utilizados pela mesma Municipalidade, REQUER o deferimento de **DILIGÊNCIA**, a fim de **confirmar a integração, em TEMPO REAL, do Sistemas Tributário e Geoprocessamento**, nos exatos termos exigidos no Edital e seus Anexos, pois, ao que tudo indica, a referida integração, embora objeto de “declaração”, não existe no mundo dos fatos.

Na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, sem as diligências solicitadas, requer seja o recurso submetido à **Autoridade Superior competente**, nos termos da Lei, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, notadamente para fins do inafastável **Controle Externo (TCE SC) e/ou Judicial (TJ/SC)**, em homenagem à retidão e lisura do processo de compras públicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

Criciúma/SC, 03 de setembro de 2024.

A recorrida **IPM SISTEMAS LTDA** em síntese assim se manifestou:

o Município de Imbituba, por meio de análise do pregoeiro designado, reconheceu que a IPM Sistemas cumpria os requisitos para habilitação. Contudo, apesar da juntada de documentos que cumprem as determinações do instrumento convocatório, a BETHA interpõe recurso administrativo sobre esse tema, registrando que haveria irregularidades no conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela IPM Sistemas para sua habilitação.

As alegadas irregularidades estariam presentes no conteúdo do atestado técnico apresentado pelo Município de Timbó/SC, ao reclamar que (1) haveria divergência entre a declaração firmada pelo declarante e os requisitos técnicos do sistema utilizado na integração entre o sistema tributário e geoprocessamento em tempo real, e (2) que o atestado de capacidade técnica que corrobora o preenchimento das exigências a respeito de prestação de contas deveria ser assinado pelo contador responsável. Busca, com isso, a inabilitação da empresa IPM Sistemas.

Contudo, os argumentos apresentados pela empresa BETHA são imprestáveis para autorizar a inabilitação da empresa IPM Sistemas, já que os atestados de capacidade técnica apresentados nos autos preenchem os requisitos propostos pelo instrumento convocatório e, especialmente, a finalidade prevista pela legislação que serve à matéria.

SOBRE O ATENDIMENTO DO ITEM 10.5.5.1 DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A BETHA aponta que a empresa IPM Sistemas deixou de atender o item 10.5.5.1 do Edital de Licitação, ao apresentar atestado de capacidade técnica sem a assinatura de “*contador responsável*”, em hipótese que impactaria na inabilitação da empresa arrematante. Contudo, a pretensão da recorrente é completamente descabida, já que atestado de capacidade técnica apresentado serve perfeitamente para finalidade estabelecida pelo arcabouço jurídico.

Contudo, não se pode desprezar o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa detentora da melhor proposta, e devidamente assinados pelo fiscal do contrato (Timbó/SC) e pelo Prefeito Municipal (Planalto Alegre/SC), com teor que preenche satisfatoriamente a exigência do instrumento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

convocatório, confirmando a capacidade técnico-operacional da IPM Sistemas para pleno atendimento do objeto do certame.

Com efeito, nos processos licitatórios as empresas participantes devem comprovar sua capacidade técnica operacional. A comprovação dessa capacidade é feita por meio dos atestados de capacidade técnica, cujo conteúdo servirá para verificar as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnica operacional estará vinculada diretamente à empresa competidora, e deve ser prévia à licitação, com a demonstração clara da capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores, tornando imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço demandado por meio dos atestados.

E para o item sob debate, a exigência de assinatura por contador responsável não pode se sobrepor ao conteúdo dos documentos, quando os seus subscritores detêm fé-pública e expertise bastantes para assegurar a pertinência e validade do conteúdo dos atestados de capacidade técnica.

E esse ato não é privativo de contador ou contabilista, como pretende apontar a BETHA em razões de recurso. Não se pode confundir a responsabilidade legal pelo envio de informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – que são o real objeto das referidas Instruções Normativas nº 28/2021 e nº 35/2024 – são inerentes ao contador ou contabilista, com a expertise para validação do sistema, com a confirmação das funções por ele cumpridas, como é atestado pelo fiscal do contrato de Timbó e pelo Prefeito Municipal de Planalto Alegre.

A prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado é ato privativo do contador responsável, em conjunto com outras autoridades municipais. Contudo, a validação de funcionamento de determinado item do sistema não poderá ficar adstrita ao registro do próprio contabilista, quando as funcionalidades do *software* podem ser mais bem conferidas e atestadas pelo fiscal do contrato.

Fazendo um paralelo: apenas o médico é responsável pelo preenchimento de prontuários médicos; mas o técnico – aqui representado na figura do fiscal do contrato – é personagem mais apropriado para confirmar que os prontuários poderão ser inseridos no sistema e encaminhados às autoridades sanitárias/previdenciárias para o devido controle correspondente, em atendimento às exigências de instruções normativas e legislação, por exemplo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Com efeito, o fiscal do contrato é o servidor público designado para acompanhar a execução do contrato, assegurando que a contratada esteja cumprindo todas as cláusulas e obrigações contratuais, inclusive aqueles aspectos relacionados ao atendimento das IN nº 28/2021 e IN nº 35/2024. As funções do fiscal de contrato denotam um perfil mais técnico, de acompanhamento em campo das atividades relacionadas ao contrato e da avaliação completa do sistema que serve à gestão pública, detendo conhecimento abrangente a respeito das funcionalidades, inclusive a adesão às INs do TCE/SC.

E, sabidamente, as principais atividades do fiscal do contrato administrativo são (1) o acompanhamento técnico, garantindo que as especificações técnicas sejam atendidas pelo contratado e determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados; (2) a verificação de qualidade, a fim de avaliar se os serviços estão conforme os requisitos estabelecidos no contrato, realizando inspeções e testes necessários; (3) **a emissão de parecer técnicos, especialmente atestados de capacidade, a fim de atestar o cumprimento das obrigações contratuais, comprovando a conformidade dos serviços executados ou identificando eventuais não conformidades**; (4) o registro de ocorrência, para relatar eventuais problemas ou não conformidades, notificando a contratada para que sejam adotadas as devidas correções e; (5) fiscalização documental, a fim de comprovar a regularidade do contratado, como certidões, seguros e garantias contratuais.

A BETHA não questiona o conteúdo do documento, mas apenas a qualificação dos subscritores, ignorando que o fiscal do contrato inclusive detém expertise técnica a respeito das funcionalidades do *software* na comparação com o contador responsável. Ele pode, sem sombra de dúvidas, positivar e validar que o sistema fornecido ao Município de Timbó cumpre as determinações da IN nº 28/2021 e da IN nº 35/2024, enquanto cabe ao contabilista – apenas – o cumprimento dos atos de prestação de contas perante o TCE/SC.

Então, para o caso dos autos, não se pode desprezar a qualidade do conteúdo por formalismo excessivo ao acreditar que apenas o contabilista – cuja exclusividade de atuação se limite ao ato de prestar contas – poderia infirmar o conteúdo de atendimento das INs nº 28/2021 e nº 35/2024. Aliás, vale a menção de que mesmo o termo utilizado pelo instrumento convocatório trata de atestado *“devidamente assinado pelo contador responsável”*, sem qualquer referência a respeito de exclusividade sobre o personagem declarante, mas apenas de aporte de assinatura no documento – mero formalismo.

Sem prejuízo, caso acredite na existência de falha no documento de habilitação, e diante das previsões da Lei nº 14.133/2021 que evidencia a diretriz de busca pelo saneamento em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, deverão os agentes públicos em geral, *“quando constatarem simples impropriedade formal”* adotarem *“medidas para o seu saneamento”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Aliás, o *caput* do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a possibilidade de substituição e apresentação de novos documentos de habilitação desde que necessário para: (1) – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e (2) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Então, além da diligência que deverá ser determinada pelo pregoeiro caso ainda resida eventual dúvida acerca do conteúdo dos atestados de capacidade técnica, seria plenamente admissível inclusive a juntada de outros documentos – mesmo pela IPM Sistemas – em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, inciso II), como eventual atendimento da exigência de aporte de assinatura do contador responsável, por exemplo.

Privilegiar reclamações sobre o subscritor do atestado de capacidade técnica, ignorando a qualidade de avaliação do fiscal do contrato e do texto que estampa o documento é um caso nítido de formalismo exagerado que impacta na própria principiologia da legislação e todo arcabouço que envolve os processos licitatórios, jurisprudência e doutrina que avançaram na Lei nº 14.133/2021 que traz clareza ao tema, que não poderá ser ignorado pelo pregoeiro.

Desse modo, evidenciado que conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado nos autos preenche a previsão do item 10.5.5.1 do Edital de Licitação, pugna-se ao n. Pregoeiro reconhecer o preenchimento das condições da qualificação técnico-operacional da IPM Sistemas, dispensando maiores delongas no andamento do processo licitatório.

Sucessivamente, caso essa não seja a compreensão imediata do n. Pregoeiro, que haja a realização de diligência para se certificar do atendimento do objeto pela licitante IPM Sistemas junto à Administração Pública do Município de Timbó/SC para cancelar o apresentado nos documentos de habilitação, conforme ampla fundamentação apresentada.

SOBRE O ATENDIMENTO DO ITEM 10.5.5.2 DO EDITAL DE LICITAÇÃO

A BETHA ainda aponta que a empresa IPM Sistemas teria deixado de atender o item 10.5.5.2 do Edital de Licitação, ao apresentar atestado de capacidade técnica que não registra com exatidão o escopo da exigência apresentada pelo Município de Imbituba, ao supostamente não comprovar a integração em tempo real do sistema tributário com a plataforma de geoprocessamento prevista no instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Porém, os argumentos trazidos pela empresa BETHA são completamente inócuos, diante do robusto conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela IPM Sistemas para sua habilitação – já ratificada preliminarmente pelo Pregoeiro – e confirmação de atendimento do escopo do instrumento convocatório, nos exatos termos do Edital de Licitação, conforme teor do atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Timbó.

O atestado de capacidade técnica registra expressamente que *“o sistema tributário possui integração em tempo real com a plataforma de geoprocessamento”*. Definitivamente: o *software* da empresa IPM Sistemas atende o item em discussão, não havendo que se fazer qualquer ressalva sobre descumprimento da integração em tempo real do sistema tributário com a plataforma de geoprocessamento. Há plena integração em tempo real, que poderá ser ratificada em eventual diligência a ser realizada pelo pregoeiro junto ao Município emitente do atestado de capacidade técnica.

Aliás, vale a menção de que a BETHA, arduamente, apresenta como paradigma o Pregão Eletrônico nº 370/2024 do Município de Timbó/SC, enquanto o atestado de capacidade técnica expedido diz respeito ao Contrato Administrativo nº 92/2020 que é cumprido há anos pela IPM Sistemas a partir do resultado do Pregão Presencial nº 73/2019, e que serve de fundamento para emissão do atestado de capacidade técnica sobre as funcionalidades do software pelo Município de Timbó/SC.

Com isso, a IPM Sistemas ratifica a afirmação de que atende as exigências de capacidade técnico-operacional estabelecidas pelo instrumento convocatório, servindo os atestados para comprovar de maneira mais do que suficiente que a empresa licitante tem condições e *know how* para a execução do contrato, caso seja declarada vencedora.

Vale reforçar – como já apresentado acima – que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar experiência, não significando que o documento deva trazer em seu bojo descritivo idêntico ao constante do instrumento convocatório, quando a legislação trata expressamente da hipótese de similaridade. Não se pode esperar que o atestado de capacidade técnica reproduza exatamente os termos da previsão do edital de licitação – *ipsis literis* – mas que possa assegurar similaridade compatível com o escopo principal a ser atendido.

Dito isso, não se ignora o atendimento da integração em tempo real do sistema contábil com o georreferenciamento, ponto precípuo à demanda, e que poderá ser devidamente comprovado com o eventual avanço em fase de diligências, caso esse o entendimento do pregoeiro. Com isso, não obstante o conteúdo servir para preencher o requisito exigido, mesmo a similaridade deveria ser observada para validação do conteúdo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

dispensando maior demora no avanço do processo com a pronta habilitação da IPM Sistemas, já determinada em decisão preliminar do pregoeiro.

Com isso, as supostas irregularidades reclamadas pela BETHA são inócuas, imprestáveis ao caso, e baseadas em argumentos que não se sustentam diante (1) da apresentação de atestado de capacidade técnica que expressa com clareza o atendimento da integração do sistema tributário com o georreferenciamento em tempo real; (2) da inexistência de obrigação de reprodução integral – palavra por palavra – da exigência do instrumento convocatório, e (3) da utilização de pregão realizado recentemente, enquanto o atestado de capacidade se fundamentou em contrato executado pela IPM Sistemas junto ao Município de Timbó desde 2020, conforme apresentado.

De novo, vale repetir o que tratado no tópico precedente, de que o formalismo excessivo – como o trazido nas razões de recurso da BETHA – não podem servir de fundamento para alterar a habilitação da empresa IPM Sistemas, devendo o resultado do certame observar a proposta mais vantajosa para a Administração e para o interesse público, mitigando a ideia de vinculação ‘extremista’, prestigiando-se princípios de eficiência e economicidade em detrimento do formalismo exagerado que causará impacto negativo ao Município de Imbituba.

E apesar dos atestados apresentados pela IPM Sistemas atenderem com suficiência o escopo principal do objeto da contratação – inclusive aqueles de maior especificidade apresentados no texto do instrumento convocatório no referido item 10.5.5.2 – não há qualquer resistência à realização de diligências que sirvam para corroborar o teor do instrumento convocatório, afastando a reclamação da empresa recorrente. Uma eventual diligência irá validar e positivar todo o conteúdo do atestado de capacidade técnica, confirmando que o sistema fornecido pela IPM Sistemas efetivamente cumpre a interoperabilidade em tempo real exigida no instrumento convocatório entre o sistema tributário e ferramentas de geoprocessamento.

REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

- (1) Negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa BETHA SISTEMAS, já que há pleno atendimento dos itens 10.5.5.1 e 10.5.5.2 do Edital de Licitação por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados nos autos, conforme ampla fundamentação, ratificando a homologação da IPM SISTEMAS e avanço processual;
- (2) Que eventual dúvida a respeito do atendimento dos requisitos seja superada pela realização de diligências ou a juntada de documentos, em atenção ao formalismo moderado, de modo que o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

interesse público, a eficiência e economicidade ultrapassem o formalismo exacerbado desejado pela BETHA SISTEMAS, em atenção ao §1º do art. 64 e inciso I do §3º do art. 169, ambos da Lei nº 14.133/2021;

- (3) Ao final, que se mantenha incólume a decisão de habilitação da empresa IPM SISTEMAS como detentora da melhor proposta ao Município de Imbituba, desde logo determinando o avanço do processo licitatório com a designação da realização da prova de conceito, conforme previsão do edital de licitação.

E. deferimento.

Florianópolis/SC, 06 de setembro de 2024

PASSO AS MINHAS CONSIDERAÇÕES:

Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrentes.

Inicialmente destaco que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação e proposta é feita item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no edital convocatório, bem como com base na legislação em vigor, desta forma, este pregoeiro tem o dever de dar tratamento Isonômico a todos os participantes, ser imparcial e atender o ato convocatório. Cabe registrar que as empresas tiveram oportunidade prévia em apresentar seus motivos de não concordância com o estabelecido no ato convocatório.

O edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, a administração e os licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que isso são ilegais ou inconstitucionais.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório**, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

A empresa alega que a licitante provisoriamente classificada em 1º lugar não apresentou a documentação técnica conforme exigido pelo edital. Especificamente, o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Timbó/SC não comprova a integração em tempo real entre o sistema tributário e a plataforma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

geoprocessamento, conforme previsto no item 10.5.5.2 do edital. A recorrente argumenta ainda que o sistema de Timbó exigiu simplesmente o reconhecimento das receitas do tributário” versus contábil”, ao “final do mês”, diferentemente do exigido pela licitação de Imbituba, que solicita integração em tempo real, mencionando o Termo de Referência do Pregão nº 370/2024.

Além disso, a recorrente solicita diligência citando a possibilidade de divergência entre a documentação fornecida e os requisitos técnicos estabelecidos no edital. Alega também que a Declaração de Capacidade Técnica e Fiel Cumprimento das Obrigações fornecida pelo Município de Timbó/SC, apresentada é nula, pois foi assinada por um servidor do setor de TI e não por um contador responsável, conforme previsto no item 10.5.5.1 do edital.

Por fim, a empresa requer que a diligência seja realizada por um profissional habilitado para confirmar se a integração em tempo real entre os sistemas está realmente em conformidade com as exigências do edital.

Recebido o recurso administrativo e as contrarrazões de recurso, o processo foi encaminhado para análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município - PGM-LEC

Transcrevo abaixo o parecer jurídico emitido.

PARECER JURÍDICO

Passo à análise do recurso e contrarrazões apresentados respectivamente nos despachos 85 e 86, conforme argumentos que seguem:

A empresa recorrente infere que o edital no item 10.5.5 na exigência dos documentos para comprovação de qualificação técnica é claro ao pedir das empresas licitantes um atestado ou declaração assinado pelo contador responsável. Vejamos a descrição exata:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Ocorre que a empresa licitante juntou o documento solicitado, porém com assinatura, cuja qualificação profissional é divergente da contida no edital, pois se trata, de atesto advindo de servidor do departamento de informática e não de contador.

Além disso, a empresa recorrente também aduziu o não cumprimento do item 10.5.5.2 pela empresa recorrida, conforme descritivo que segue:

“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado, comprovando que a proponente integrou e/ou mantém em funcionamento integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente”.

Os precedentes dos Tribunais controles e princípios administrativos indicam que no caso do pregoeiro/agente de contratação recair em dúvidas quanto ao cumprimento das regras atinentes às fases de habilitação/proposta, pode diligenciar, a fim de certificar-se que os documentos entregues cumprem com a função exigida em edital.

Preconiza a nova Lei de Licitações no seu art. 64, I:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**

Ou seja, a lei exige que a complementação de documento será exigida somente para o caso de documentos já entregues, porém que não satisfaçam o requisitado pelo edital e que tenham o objetivo de apurar fatos já existentes à época da abertura do edital.

Até então o tema era claro, no sentido de que na hipótese de não entrega de um documento exigido pelo edital não seria possível abrir prazo para sua complementação ou o ato de diligenciar em busca do mesmo. Ocorre



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

que o Tribunal de Contas da União venho a inovar tal posição por meio do **Acórdão 1211/2021**, que assim editou:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Entendeu o TCU em tal acórdão que no caso da empresa ter operado mediante falha na ausência de juntada de documento, que já existia antes da abertura da sessão não fere o princípio da isonomia e da igualdade e não é o suficiente para causar sua desclassificação, devendo ser oportunizada para si o Direito de juntada do documento ausente. Tal posição foi confirmada em outros julgamentos do mesmo tribunal, conforme acórdãos 2443/2021 e 468/2022.

Entendo que em ambos os casos a possibilidade de diligência, para obtenção de informações complementares aos documentos apresentados é possível, pois de acordo com o precedente indicado.

Isso porque o Município justamente solicita a assinatura de profissional contador no documento supra citado, para certificar-se da adequação técnica da experiência profissional da empresa em relação ao objeto licitado. Do contrário não especificaria o profissional a ser indicado na assinatura.

Se a empresa recorrida presta o serviço similar/idêntico ao licitado e de fato possui um contador responsável, antes mesmo da abertura do certame licitatório, realizar uma diligência solicitando tal informação, nada mais é do que apurar **fatos existentes à época da abertura do certame;**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Além disso, realizar uma diligência questionando tal fato à prefeitura de Timbó, **complementaria a declaração contida nos autos, cumprindo a função exigida pelo edital no tocante à qualificação técnica.**

De outro norte, considerar a empresa com uma proposta mais vantajosa, desabilitada, apenas pela ausência de assinatura, sem nem ao menos realizar uma diligência representaria um excesso de formalismo, vedado pela Doutrina e Legislação pertinentes. Vejamos jurisprudência catarinense específica do caso:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA. 1. **A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.** 2. **Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização. No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria.** 3. **Remessa necessária desprovida.**

(Processo 5001764-68.2021.8.24.0126 (Acórdão do Tribunal de Justiça, Relator: Hélio do Valle Pereira, Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Público, Julgado em: 22/02/2022).

Sendo assim, quanto à possibilidade de diligência, mesmo raciocínio jurídico emprego em relação ao item 10.5.5.2, objeto de recurso.

Desta feita sugiro a realização de diligência à Prefeitura de Timbó, para complementação de possível informação pré existente, a fim de julgar se a empresa se mantém habilitada ou não, no tocante aos dois itens objetos de recurso, conforme indicações seguintes:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

1 – Questionar ao Município de Timbó se de fato ele **implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; assim como se tem profissional contador responsável por tal serviço, indicando seu nome completo e matrícula.**

2 – Que o Setor técnico pertinente, qual seja: SEGPLAN questione ao Município de Timbó se de fato ele **integrou e/ou mantém em funcionamento a integração em tempo real com o sistema tributário, viabilizando o gerenciamento dos itens que compõem o Cadastro Técnico Multifinalitário através da plataforma de geoprocessamento, mantendo uma base georreferenciada atualizada e com correlação das geometrias ao sistema tributário, incorporando uma base de dados consistente.**

Após as respostas deve o pregoeiro utilizar seu poder de análise e julgamento.

Era esse o opinativo, ficando essa assessoria à disposição para dúvidas suplementares.

DAIANE LEOPOLDINA NUNES

Assessora Jurídica Especial - OAB/SC .35.009

Procuradoria Geral do Município de Imbituba/SC

Após a emissão do parecer jurídico, este Pregoeiro procedeu com a diligência solicitada pela Assessoria Jurídica, referente ao item 1, junto ao emitente do atestado de capacidade técnica. A consulta foi encaminhada à Prefeitura Municipal de Timbó/SC, diretamente ao setor de contabilidade, através do e-mail contabilidade@timbo.sc.gov.br. Conforme abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

rafael.pires@imbituba.sc.gov.br

Para: contabilidade@timbo.sc.gov.br
Assunto: INFORMAÇÕES/DILIGÊNCIAS - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2024 SISTEMA GESTÃO PÚBLICA - (PREF. IMBITUBA/SC)
Anexos: Parecer Jurídico - Recursos.pdf; Atestado 2024 - Timbó.pdf

Boa tarde, Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, dirijo-me através do presente, para requerer:

Informação quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC.

O Município de Imbituba lançou edital de licitação cujo objeto trata-se: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PLATAFORMA WEB COM SOLUÇÃO INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM POR CONTA DA CONTRATADA E NÚMERO DE USUÁRIOS ILIMITADOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA E EVOLUTIVA, BEM COMO SUPORTE TÉCNICO, EM ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO DE IMBITUBA." Edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2024, sendo provisoriamente vencedora do certame a empresa: IPM SISTEMAS LTDA, CNPJ: 01.258.027/0001-41.

A empresa IPM SISTEMAS LTDA, foi habilitada no processo licitatório. Contudo, houve a interposição de recurso onde uma empresa concorrente alegou que a empresa não cumpriu com o item 10.5.5.1 do Edital, que diz o seguinte:

10.5.5.1. "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública, devidamente assinado pelo contador responsável, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, como indica o objeto desta licitação, bem como atende plenamente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina"

Sendo apresentado Declaração de Capacidade Técnica e Fiel Cumprimento das Obrigações, emitido pela Prefeitura Municipal de Timbó/SC, assinado pelo servidor Marcos Jucelino Kisner – Setor de Informática – TI (Fiscal do Contrato). Sendo assim, solicitamos esclarecimento sobre os seguintes pontos, conforme parecer jurídico solicitado pelo nosso Município:

1 – Implantação e manutenção do sistema: O Município de Timbó implantou e/ou mantém em funcionamento um sistema de computação em nuvem, conforme o objeto desta licitação?

2 - Requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas de SC: O sistema atende integralmente os requisitos previstos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina?

3 - Profissional responsável: Existe um profissional contador responsável pelo serviço de computação em nuvem? Caso afirmativo, solicitamos que seja informado o nome completo e a matrícula do referido profissional.

Desse modo, com fundamento no art. 64, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, requer-se o envio das informações, vez que o procedimento licitatório se encontra em fase recursal.

Em apenso encaminho os seguintes documentos:

1

- Declaração de Capacidade Técnica e Fiel Cumprimento das Obrigações, emitido pela Prefeitura Municipal de Timbó/SC, assinado pelo servidor Marcos Jucelino Kisner – Setor de Informática – TI (Fiscal do Contrato).
- Parecer Jurídico do Município de Imbituba/SC, solicitando as diligências.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

A Prefeitura Municipal de Timbó, por meio da servidora Káthia Elisa Gumz Howe, contadora do Município, respondeu à solicitação da seguinte forma:

De: Kathia E. Gumz Howe <kathia_contab@timbo.sc.gov.br>

Enviada em: sexta-feira, 13 de setembro de 2024 14:32

Para: rafael.pires@imbituba.sc.gov.br

Assunto: Re: INFORMAÇÕES/DILIGÊNCIAS - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2024
SISTEMA GESTÃO PÚBLICA - (PREF. IMBITUBA/SC)

Boa tarde Rafael!!!!

Agora lendo com mais calma o e-mail te pergunto o seguinte, posso assinar a mesma declaração que foi encaminhada na época, pois acho que ela atende todo o requisito apenas a questão da assinatura de um contador.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

rafael.pires@imbituba.sc.gov.br

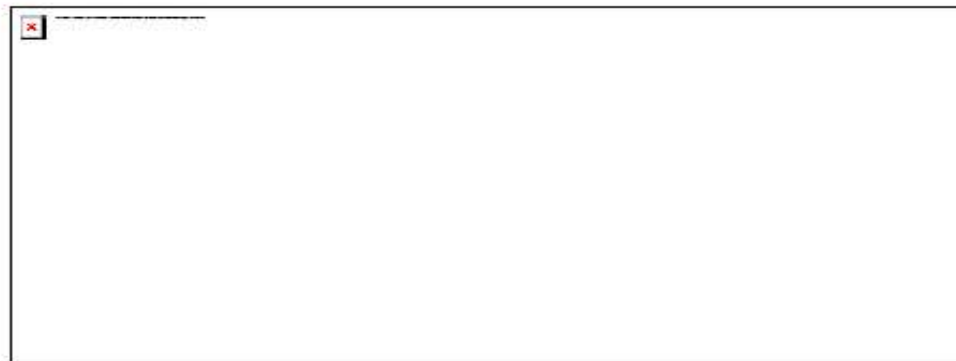
De: Kathia E. Gumz Howe <kathia_contab@timbo.sc.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 17 de setembro de 2024 15:01
Para: raphael.pires@imbituba.sc.gov.br
Assunto: Re: RES: INFORMAÇÕES/DILIGÊNCIAS - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 13/2024 SISTEMA GESTÃO PÚBLICA - (PREF. IMBITUBA/SC)
Anexos: Atestado CP IPM Timbó II Assinado.pdf; Resposta Imbituba Assinado.pdf

Boa tarde Rafael!!

Segue anexo dois arquivos um do atestado de capacidade técnica e outro das respostas aos questionamentos que voce encaminhou.

Com relação ao arquivo do atestado é o mesmo entregue na licitação, divergindo apenas na data que é de hoje e minha assinatura, continuando com a assinatura do responsável pelo TI e fiscal de contrato Marcos J. Kisner.

Outro arquivo refere-se aos 3 questionamentos, foi respondido em conjunto com o fiscal do contrato, lembrando que são informações repassadas de acordo com o que foi exigido, contratado na licitação do Município de Timbó.



Em 13/09/2024 15:35, raphael.pires@imbituba.sc.gov.br escreveu:

Boa tarde, Kathia. Espero que esteja bem.

Caso a empresa cumpra todos os requisitos exigidos, você pode proceder com a assinatura da mesma declaração. Além disso, peço, por gentileza, que sejam respondidos os questionamentos 1, 2 e 3.

Agradeço pela atenção e colaboração.

A/C Sr. Rafael Pires

Segue abaixo as respostas aos questionamentos encaminhados por e-mail:

1 – Implantação e manutenção do sistema: O Município de Timbó implantou e/ou mantém em funcionamento um sistema de computação em nuvem, conforme o objeto desta licitação?

R: O Município de Timbó Implantou e mantém em funcionamento um sistema de computação em nuvem conforme objeto de sua licitação, OBJETO 6.1 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de gestão pública municipal, incluindo ainda suporte técnico e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

manutenção para atendimento de necessidades da Administração Municipal e Câmara de Vereadores - Dispensa n.º 354/2024 PMT em : 354/2024 PMT | Prefeitura de Timbó (timbo.sc.gov.br).

2 - Requisitos estabelecidos pelo Tribunal de Contas de SC: O sistema atende integralmente os requisitos previstos na Instrução Normativa N. TC – 28/2021 e N. TC – 35/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina?

R: Sim atende

3 - Profissional responsável: Existe um profissional contador responsável pelo serviço de computação em nuvem? Caso afirmativo, solicitamos que seja informado o nome completo e a matrícula do referido profissional.

R: Não, não existe um profissional responsável pelo serviço de computação em nuvem designado pelo município. Entendemos que a responsabilidade pelo serviço de computação em nuvem é da contratada. Por este motivo, descrevemos no Item 4. Do edital - Do padrão tecnológico e de segurança do sistema, os requisitos que o sistema deverá atender. Isso inclui Banco de dados, licenças, link, firewall, certificados, etc. É de responsabilidade da contratada o ambiente de datacenter, sua segurança, acesso, backups, monitoramento e alocação de recursos. A contratante só terá acesso, via autenticação por certificado digital e devidamente autorizada, a fazer download de um backup já realizado e/ou ter acesso a um painel de monitoramento de consumo de recursos do ambiente em nuvem.

(documento anexo, assinado digitalmente pela servidora Káthia Elisa Gumz Howe (Contadora) e Marcos Jucelino Kisner – Setor de Informática – TI (Fiscal de Contrato) – Município de Timbó/SC.

Concluída a diligência referente ao item 1, foi encaminhada solicitação à Secretaria de Gestão e Planejamento Urbano (SEGPLAN) do Município, para que sejam realizadas as diligências solicitadas no parecer jurídico referente ao item 2.

A Prefeitura Municipal de Timbó, por meio da servidora Joice Antunes Guthner, do Cadastro Técnico do Município, respondeu à solicitação da seguinte forma:

Em resposta e as pergunta formuladas, referente integração cadastro Técnico (que usa ferramenta de geoprocessamento x integração com sistema Administrativo e Tributário, podemos informar que:

1) A quanto tempo são utilizados;

R: A primeira integração oficial Entre Sistema de Geoprocessamento E sistema de Tributário – IPTU, aconteceu em 18/04/2007. Em 2006 foi executado levantamento aerofotogramétrico e recadastramento imobiliário, finalizado em 2007. Neste período solicitamos a customização de um integrador, tanto da parte da IPM quanto do consórcio responsável pelo serviço, para integrar a base alfanumérica que alimentava o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

ARQGIS com módulo de IPTU . Em 18/07/2007 foi quando os primeiros registros foram integrados depois dos testes de validação, ou seja início da integração oficial. Finalizado contrato com empresa que detinha licença do software, a Prefeitura migrou sua base para Sistema da GEOMAIS. Este Contrato também estabelecia que os módulos deviam se integrar conforme regras já estabelecidas. Este método de integração foi usado até 31/05/2016 com a versão desktop do sistema da IPM. Com a migração para sistema WEB IPM, mantivemos a mesma exigência de integração, porém mudou a integração para formato webservice. (Achamos interessante contextualizar todo processo e mudanças do processo de integração).

2) Se há integração entre os sistemas;

R: Sim, há integração.

3) Qual a logística de envio dos dados ao sistema tributário;

R: No sistema da IPM não são alimentadas informações do cadastro imobiliário referente ao imóvel propriamente dito. Ex. Dados do Terreno (Metragem da testada, seção, etc), Dados da unidade, (Como área construída, etc), Características do Imóvel, etc. Estes dados são inseridos e/ou alterados no cadastro técnico, sistema da GEOMAIS, e integrados via webservice para o sistema IPM. A Integração respeita regras definidas tanto de integridade do banco de dados, como também verifica possíveis inconsistências conforme regras cadastradas no sistema da IPM. Caso alguma validação não seja atendida a integração não acontece e é retornado para GEOMAIS um aviso de inconsistência. No sistema GEOMAIS é possível verificar que campos estão inconsistentes, proceder os ajustes necessários e integrar novamente. Todas as regras de integração, os dados (informações) e as consistências foram validadas entre as empresas envolvidas, o setor de TI da prefeitura, juntamente com setor de cadastro Técnico, no momento da construção da primeira ferramenta de integração. No sistema IPM – Módulo do IPTU são permitidas alterações de informações que não são do cadastro Técnico. Na Prática o módulo de IPTU tem mais função fazendária utilizando das informações

4) Quais possíveis conflitos ou inconsistências;

R: Conforme respondido na questão 3, somente se alguma informação cadastrada não atender a validação ou regra de integridade, a integração não é efetivada. Exemplo: Seção informada na GEOMAIS não encontrada na IPM, erro de integração (informação inconsistente).

As inconsistências são tratadas antes de efetivar a integração (Gravação ou regravação das informações no sistema de IPTU da IPM). Ainda existem rotinas na IPM que podem ser executadas, antes do cálculo de IPTU por exemplo, para verificar se o cadastro tem alguma inconsistência que não foi validada no momento do cadastramento e integração.

5) Como foi durante a troca para os referidos sistemas;

R: Já usávamos sistema IPM, módulo IPTU. Quando feito levantamento aerofotogramétrico foi solicitado desenvolvimento do integrador. O período de teste e validação ocorreu normalmente como qualquer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

customização, testes, validações até homologação. Depois de validado não tivemos problemas. Tanto formato anterior de integração, como o novo, via webservice cumprem o mesmo objetivo.

6) Quais os benefícios para administração pública; entre outras informações não elencadas que julgue necessário ressaltar.

R: O principal benefício da integração foi eliminar o retrabalho de digitação das informações em dois lugares (dois sistemas), e neste sentido evitar que em um sistema figure uma informação cadastral e no outro um diferente, seja por erro de digitação ou simplesmente pela falta de atualização (cadastrou em um sistema e não em outro). É comum o usuário, no momento em que ele precisa inserir a informação o faça para resolver sua necessidade e num segundo momento não conclua a atualização no outro sistema, ou ainda, em um insira uma informação e no outro equivocadamente outra. Com a Integração e elegendo se um sistema como principal as informações serão iguais em ambos os sistemas. A única forma de isso não acontecer é se no momento da integração der erro e o cadastrador não processar o erro referenciado na crítica. Outro fato que achamos relevante é que de que, em havendo duas informações diferente sobre um mesmo imóvel, por exemplo, além de gerar dúvida ao atendente e ao contribuinte, este fato causa uma sensação de insegurança, gera dúvidas, questionamentos e perda de credibilidades sobre os cadastros municipais e o trabalho do agente público.

Sendo realizada visita técnica à Prefeitura de Timbó/SC no dia 17/10/2024, conforme documento expedido abaixo, com o objetivo de atender às diligências solicitadas no parecer jurídico:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD



GOVERNO DE
IMBITUBA

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que no dia 17 de outubro de 2024, os servidores Eduardo Cristiano Moraes, matrícula nº. 5.451 e Cleber de Melo, matrícula nº. 4.982, em diligência realizada na sede da Prefeitura Municipal de Timbó/SC, fomos atendidos pelo Sr. Marcos Jucelino Kisner (Setor de TI), no qual demonstrou a forma de monitoramento dos sistemas de geoprocessamento (Geomais) e o sistema tributário (IPM) e pela Sra. Joice Antunes Guthner (Cadastro Técnico), que no qual demonstrou o sistema utilizado pelo município de Timbó, qual seja IPM, sendo que durante a demonstração foram realizados alguns procedimentos pela servidora pública, ficando plenamente demonstrado que o sistema tributário da Empresa IPM faz a integração em tempo real com o sistema de geoprocessamento da Empresa Geomais, ambos utilizados pelo município de Timbó.

É o que tínhamos a certificar.

Imbituba/SC, 22 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Eduardo Cristiano Moraes

Matricula nº. 5.451

Assinado Eletronicamente

Cleber de Melo

Matricula nº. 4.892

2 pessoas: CLEBER DE MELO e EDUARDO CRISTIANO MORAES
a validade das assinaturas, acesse <https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/4FD15664-B118-7870> e informe o código 4FD1-5664-B118-7870

Assim sendo, considerando que a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) permite a complementação de documentos apresentados na fase de habilitação, foi devidamente atendida a solicitação do parecer jurídico quanto à realização das diligências necessárias.

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

É que considero mais vantajoso à Administração Pública a diligência proposta, afastando o rigor excessivo e o formalismo exacerbado, tendência essa confirmada tanto pelas cortes de superposição como pela nova normativa referente.

Cito o artigo 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

E, o instrumento convocatório é no mesmo sentido, vejamos:

8.33. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.33.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.33.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.34. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O item 8.33 supracitado nada mais é do que a reprodução literal do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

Em consonância com o precedente do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.** 3. **O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.** 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, §2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). [...] 7. **É preciso enaltecer que o excesso de formalismo "pode ser flexibilizado no poder judiciário a fim de extirpar condições e exigências editalícias em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de afetar a isonomia entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa à administração"** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5057520-18.2022.8.24.0000, rel. Des. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023). [...] (TJSC, Apelação n. 5071655-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-05-2023).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Assim, o que se percebe, tanto na melhor doutrina quanto na jurisprudência mais aclamada, é a homenagem ao princípio do formalismo moderado, que, aliás, é corolário do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).

Nessa mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento ao interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

A jurisprudência pátria também é uníssona quanto ao dever da pregoeiro em promover diligências para sanar falhas materiais, sempre em busca da efetivação dos princípios mais caros à Administração Pública (vantajosidade, razoabilidade, formalismo moderado, legalidade e eficiência). Veja-se o entendimento consolidado do Egrégio TCU:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).

O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formassimples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.5

Declaração de Voto: (...) 21. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados): “É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 (...). Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa (TCU. Acórdão 2.302/12 – Plenário). (destacamos).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. **(Acórdão 357/2015 – Plenário**, Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS”.

“O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade: “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. **(Acórdão 2239/2018 – PLENÁRIO**, Relator Ana Arraes)”.

“9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal **(Acórdão 2290/2019 – Plenário)** (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)”.

“1.7. Dar ciência aos Correios, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 19000140/2019-CS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. Não realização de diligência para o possível saneamento de falhas identificadas em documentação ou proposta apresentada por participante de certame com vistas ao aproveitamento do potencial melhor proposta para a Administração, configurando inobservância ao previsto mediante o subitem 11.3.a do edital e jurisprudência aplicável deste Tribunal. **(Acórdão 2152/2020 – Plenário)**. (a exemplo dos Acórdãos 1097/2019, 3.340/2015, 918/2014 e 2.873/2014, todos do Plenário, dentre outros)”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Por conseguinte, mister se faz invocar a orientação do nobre jurisconsulto Marçal Justen Filho:

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação”.

Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Há, o posicionamento do TJ/SC:

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”. (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).”

Cito também decisão proferida em 2021, através do Mandado de Segurança nº 5003994-80.2021.8.24.0030/SC, em que um dos Pregoeiros deste Município desclassificou uma proposta comercial de licitante por ausência de especificação de marca e modelo dos equipamentos ofertados.

A impetrante insurge-se contra ato que a desclassificou do Pregão Presencial n. 46/2021 do Município de Imbituba, com vistas ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

fornecimento dos itens 01 a 17 do instrumento licitatório, isto é, veículo automotor tipo caçamba e máquinas pesadas, no mês de julho do corrente ano, por supostamente apresentar proposta diversa da exigida em norma editalícia, embora classificado outro licitante com os mesmos erros. Não houve, todavia, no caso em apreço, levando-se em conta a documentação trazida aos autos com a exordial e as informações prestadas pela parte impetrada, a indicação de marca como parâmetro de identificação no edital licitatório do pregão presencial n. 46/2021, conforme sobressai dos documentos do evento 1, o que evidencia a existência de rigorismo formal na exigência.

A ausência da informação relativa à necessidade de inserção de marca e modelo no formulário de proposta de preços constante do Anexo VIII do Processo n. 67/2021, Pregão Presencial n. 46/2021, de igual modo, corrobora a conclusão de que o descumprimento da referida exigência não influenciaria no regular andamento do processo licitatório, tampouco poderia levar à desclassificação dos licitantes.

É cediço que o edital é considerado a lei interna do procedimento licitatório, traduzido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e como tal deve ser observado com rigor, sob pena de se ferir o princípio da legalidade. Não obstante, não se pode perder de vista o princípio a que a licitação se presta, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O parecer do Ministério Público foi favorável à concessão do mandado, destacando que a exigência formal de marca e modelo não impactaria a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. A decisão final enfatizou que o formalismo exacerbado não deve limitar a participação no certame, e, assim, optou-se pela concessão do mandado para garantir a participação da impetrante.

A propósito, colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *mutatis mutandis*: "*Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)*" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005) (MS n. 2012.010945-3, da Capital, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12-9-2012). (TJSC, Agravo Regimental em Medida



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Cautelar Inominada n. 2014.023945-3, de Joinville, rel. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 26-08-2014).

O Departamento de Tecnologia da Informação – (TI) do Município de Imbituba se manifestou:

“Considerando o parecer favorável às diligências, a documentação apresentada e a visita técnica realizada pela equipe da Prefeitura de Imbituba, concluo que os requisitos do edital foram atendidos”.

Assim, considerando que a diligência foi realizada de forma satisfatória e os requisitos do edital foram integralmente cumpridos sem qualquer prejuízo aos demais licitantes, à luz do entendimento jurisprudencial, é válido reconhecer que eventual vício formal sanável não afeta o conteúdo da proposta. Ademais, a classificação da recorrida viabiliza ao Poder Público a contratação mais vantajosa. Logo, insistir em sua desclassificação refletiria um formalismo excessivo, contrariando os princípios doutrinários e a jurisprudência pátria, que repudiam rigorismos desproporcionais e alheios ao interesse público.

A DECISÃO

Por todo o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade, e ao interesse público, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO os RECURSOS apresentados pela empresas **BETHA SISTEMAS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e **IPM SISTEMAS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em razão dos argumentos acima expostos.

Assim, encaminho o presente processo à autoridade superior competente, para sua análise, consideração e julgamento final dos Recursos Administrativos em pauta.

- Anexo Parecer Jurídico – PGM;
- Diligências Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Timbó/SC;
- Diligência integração em tempo real - Prefeitura Municipal de Timbó/SC;

Imbituba/SC, 29 de outubro de 2024.

Rafael Freitas Pires
Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 09DD-E641-A033-DE15

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL FREITAS PIRES (CPF 104.XXX.XXX-45) em 29/10/2024 18:45:13 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/09DD-E641-A033-DE15>